

MENSAGEM Nº 044/2020.

Nova Lima, 03 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Ilustres Pares.

Comunico-lhes ter decidido vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 1.957/2020, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INTERROMPER OS DESCONTOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA, JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OU FINANCEIRAS", de autoria do Vereador Ederson Sebastião Pinto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a intenção do nobre legislador, entendemos que o projeto de lei não é juridicamente viável, o Projeto apresenta vício de iniciativa, além de declarada inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

Passemos a analisá-lo:

Projeto de Lei n. 1957/2020:

Prefeitura Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 80 – Centro
Cep. 34000-279 • Telefone: (31) 3541-4331
proju@pnl.mg.gov.br • www.novalima.mg.gov.br
Página 1 de 7



"(...) Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se houver solicitação do servidor público interessado, a interromper os descontos provenientes de empréstimos consignados dos servidores municipais da administração pública municipal, junto às instituições bancárias ou financeiras, enquanto durarem a decretação do estado de pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - Após a cessação dos efeitos do estado de calamidade pública no âmbito municipal, os descontos a que se referem o caput deste artigo voltarão a ser feitos mensalmente, sem o acúmulo das prestações dos meses interrompidos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e complementares se necessárias.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.(...)".

Cumpre ressaltar que o referido Projeto fere a reserva legislativa da União, vez que qualquer proposição que tenha por objeto normatizar Direito Civil, tem sua iniciativa integralmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

É importante evidenciar que a suspensão da efetivação de descontos de parcelas de empréstimos consignados dos servidores públicos, interfere diretamente na relação contratual mantida entre os servidores e as instituições bancárias.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória, tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).





Dado o fato, se a regra é impositiva para os Estados-membros, é induvidoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

A Constituição brasileira estabelece, minuciosamente, as atribuições e responsabilidades de cada ente da federação, justamente para evitar eventuais sobreposições de atribuições.

Dessa forma, a matéria do combatido Projeto é de Direito Civil, de forma que tão somente a União poderia legislar sobre o assunto, já que a ela compete privativamente legislar sobre a matéria.



Ademais o projeto de lei adentra ainda na matéria de política de crédito, de competência também privativa da união, conforme art. 22, inciso II da Constituição Federal, que estabelece que a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores são competências privativas da união.

Esse é o entendimento da Suprema Corte, consoante se depreende do julgamento abaixo:

"A lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, seja públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operadoras de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. (ADI 1.357, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25/11/2015, DJe 1º/2/2016).

Desta forma, não pode o Legislativo nem o Executivo Municipal interferir nas relações contratuais pessoais de seus servidores com os bancos, mas tão somente, caso haja permissão expressa da agência bancária, autorizar a suspensão dos descontos das parcelas referente a empréstimos consignados.

Cumpre trazer julgado proferido pelo STF em casos idênticos ao presente, no qual se questionou o mesmo vício de iniciativa legal:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI EMENTA: 10.733/2020, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS CONSIGNADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 22, I E VII, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. 2. Há vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF, que estabelecem competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito. Os Estados membros não estão autorizados a editar normas acerca de relações contratuais, nem a respeito da regulação da consignação de por servidores públicos. Α relevância das desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito. 3. Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a lei estadual promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas. 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais". ADI 6.484/RN, Ministro Roberto Barroso, data da publicação DJE 19/10/2020

"(...) Na espécie, também em exame superficial, compreendo aplicáveis (...), de maneira a assentar que o Estado do Maranhão, ao menos à primeira vista, não poderia substituir-se à União para determinar a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras, ainda que mediante lei estadual e em período tão gravoso, como o do atual surto do novo coronavírus, que atinge a todos indiscriminadamente. Isso posto, caracterizado o periculum in mora e a configurada a plausibilidade do direito invocado, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, concedo a medida cautelar pleiteada (...)" MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.475 MARANHÃO RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Publicação: 02/10/2020



Prefeitura Municipal de Nova Lima

Relevante considerar que a lei impugnada também apresenta vício de

inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo

em vista que ela promove uma intervenção desproporcional em relações privadas

validamente constituídas.

A lei interfere diretamente nas relações contratuais estabelecidas entre

servidores públicos e as instituições financeiras para a consignação voluntária de

crédito.

Importante pontuar que é justamente a possibilidade de desconto

automático em folha que garante os juros baixos desse tipo de contratação. De um

lado, a instituição financeira conta com uma garantia do adimplemento da obrigação

assumida pelo servidor público. De outro lado, o servidor se beneficia com condições

melhores para a obtenção do crédito.

Ao suspender o desconto automático na folha de pagamento até a

cessação dos efeitos do estado de calamidade pública no âmbito municipal, o

diploma interferiu de maneira desproporcional em todos os contratos celebrados

pelos servidores públicos.

Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da

segurança jurídica, tendo em vista que a lei promove intervenção desproporcional,

em relações privadas validamente constituídas.

A intenção do legislador foi amenizar a situação de crise ocasionada pela

pandemia da Covid-19, independentemente da circunstância de os servidores terem

Prefeitura Municipal de Nova Lima

Praça Bernardino de Lima, 80 – Centro

Cep. 34000-279 • Telefone: (31) 3541-4331

proju@pnl.mg.gov.br • www.novalima.mg.gov.br

Página 6 de 7



tido redução remuneratória ou não. Ao assim determinar, a lei impugnada interfere em todas as relações contratuais estabelecidas entre servidores públicos municipais e instituições financeiras para a consignação voluntária de crédito.

Ante o exposto e fundamentado, em razão de padecer de vício de legalidade e inconstitucionalidade, decido pelo VETO TOTAL ao **Projeto de Lei 1.957/2020**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.

VITOR PENIDO DE BARROS PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor: VEREADOR FAUSTO NIQUINI Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima. Estado de Minas Gerais.